



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone:  
(27)3183-5034 - Email: 03vfci@jfes.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015251-46.2019.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **SENTENÇA**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando provimento condenatório obrigando a autarquia adotar providências necessárias ao funcionamento ininterrupto da fiscalização do excesso de peso nos postos de pesagem da BR-101.

Alega, em suma, que, de acordo com informações prestadas pela ANTT, dos 4 postos de pesagem nelas existentes, apenas três estariam em funcionamento e nenhum deles funcionando 24 horas.

Consta Termo de Audiência no qual o juízo sobrestou a apreciação da liminar requerida, tendo em vista acordo entabulado pelas partes nos seguintes termos: *"A ANTT comprometeu-se a apresentar, no prazo de 10 dias, um relatório contendo a situação atual da fiscalização nos 3 postos de pesagem em funcionamento na rodovia, sobretudo seu horário de funcionamento, bem como comprometendo-se a buscar alcançar o índice de 90% do tempo em funcionamento, no prazo de 120 dias, buscando alternar os horários de não funcionamento, juntando aos autos, mensalmente, relatório de monitoramento das ações nos quatro postos. No tocante à balança de Viana, a ANTT apresentará, também no prazo de 10 dias, informações sobre o andamento do processo de incorporação da obra no contrato de concessão, com as modificações que visam a atender às demandas da comunidade local"* (Evento 31).

Em atenção ao acordo acima referido, vieram aos autos diversas manifestações, com juntada de documentos, a exemplo dos Eventos 37, 41, 49, 53, 57, 62 e 67.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

Contestação apresentada pela ANTT no Ev. 78, contestando os aspectos fáticos, relacionando medidas administrativas que se traduziram em concretas melhorias dos serviços de fiscalização e arguindo impossibilidade de decisão judicial que viole o princípio da separação dos poderes, normas constitucionais orçamentárias e o princípio da reserva do possível.

Réplica do MPF no Evento 82.

As partes entenderam que não há provas a produzir, Eventos 87 e 88.

O processo foi convertido em diligência, nos termos do Evento 91, tendo o MPF se manifestado pela subsistência do interesse processual no Evento 98.

**É o relatório.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à alegada perda superveniente do interesse processual, tenho que a adoção das providências administrativas dizem respeito ao próprio mérito da demanda, conforme se verá ao seu tempo na fundamentação deste *decisum*.

Como bem acentua o autor, diante de repetidas tragédias que vêm acontecendo nas rodovias federais que cortam o Espírito Santo, ocasionadas por caminhões e carretas que trafegam de maneira irregular, transportando cargas com excesso de peso, aliadas a informações prestadas pela ANTT, segundo a qual dos 4 postos de pesagem existentes nas rodovias federais do Espírito Santo, apenas três estariam em funcionamento e nenhum deles funcionando 24 horas, o Parquet federal propôs a presente demanda visando, inclusive em sede de tutela de urgência, a condenação da ANTT na obrigação de manter o "funcionamento ininterrupto da fiscalização do excesso de peso nos postos de pesagem da BR-101".

A questão posta sob o crivo do juízo diz respeito ao funcionamento defeituoso, por parte da ANTT, das suas atribuições legais, consistentes na fiscalização de excesso de peso nas rodovias federais. Corretamente, o MPF argumenta que não se trata de uma faculdade à disposição da autarquia demandada, e sim um poder-dever, que deflui do art. 24 Lei nº 10.233/2001:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas”

O mau funcionamento do serviço público tradicionalmente é fato jurídico que implica o nascimento de pretensões indenizatórias, individuais e coletivas, em favor dos usuários do serviço público. Ao manejar uma pretensão condenatória, consistente na condenação em obrigações de fazer, por intermédio da via técnica da Ação Civil Pública, o Ministério Público, na qualidade de substituto processual da coletividade, intenta o enfrentamento do *faut du service* numa outra perspectiva, prezando a tutela dos interesses difusos da sociedade. Acontece que, normalmente, em tais ações, surge como defesa processual a alegação de violação ao princípio da separação de poderes, que impede o Judiciário, a pretexto de controlar os atos da administração pública, de invadir o mérito administrativo, usurpando competências administrativas e não raro políticas dos demais poderes independentes.

A par do controle de legalidade, em situações muito específicas, quase sempre tópicas, o Judiciário entende pela possibilidade de intervenções judiciais em casos concretos, nos quais os limites de vinculação e discricionariedade dos atos administrativos se mostram incertos. Assim, por exemplo, casos envolvendo políticas públicas e vulneração a direitos fundamentais de grupos vulneráveis, a exemplos de situações envolvendo fornecimento de medicamentos, implementação de políticas ambientais (Cf. e.g, TRF 2, Apelação Civil n. 200650030001363, Rel. Guilherme Bolorini<sup>1</sup>), grave violações aos direitos humanos das pessoas detentas (cf. e.g, TRF 2, Apelação Civil n. 0000705-74.2010.4.02.5005, Rel. Ricardo Perligeiro<sup>2</sup>).

Há também casos ou grupos de casos em que essa interferência é refutada em prestígio à doutrina da separação dos poderes e do mérito administrativo, como aquelas atinentes a fixação de tarifas públicas a exemplo do decidido pelo STJ (STJ, AgInt no AgInt na SLS 2.240-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, por unanimidade, julgado em 7/6/2017, DJe 20/6/2017. Informativo STJ n. 605).

No fundo, a atividade interpretativa dos operadores do direito, não apenas dos juízes, é fonte para a qualificação de situações em que se admite a interferência do Poder Judiciário, quase sempre lastreada em normas principiológicas, o que traz sempre o risco de exageros, arbitrariedades e afronta a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

isonomia. No que tange ao funcionamento precário dos serviços, soluções que impliquem determinação ao administrador para contratar novos servidores ou construção de equipamentos públicos novos são de difícil sustentação<sup>3</sup>.

A lavra de novas situações trazidas ao Judiciário infelizmente não constitui raridade, dada a complexidade de um país continental como o Brasil, dotado de uma burocracia administrativa com graves problemas profissionais, e ao que parece, em avançado estado de desinstitucionalização, como se pode perceber dos exemplos citados na exordial, consistente na suspensão do acordo que permitia a Polícia Rodoviária Federal (PRF) emitir multas de infrações regulamentadas pela ANTT, como o transporte clandestino de cargas.

Entretanto, o Poder Judiciário deve ter deferência às escolhas administrativas, visto que, numa democracia, o Executivo e o Legislativo podem ser responsabilizados pelos mecanismos próprios da cidadania. Tal deferência deve ceder em restritos casos, especialmente quando, ao invés de escolhas políticas ou administrativas, haja nada mais que omissão ilegal e injustificada. Alguns parâmetros, para aferição dessa última situação, podem ser observados, como o decurso o tempo e a observância do comportamento do administrador, verificando-se se este tomou medidas concretas para implementar melhorias ou, ao menos, justificou a impossibilidade temporária de alteração do estado das coisas.

No que concerne aos serviços de fiscalização do excesso de peso nos 3 postos em operação no estado, tenho que nos autos restou comprovado o empenho da autarquia em aumentar o horário de funcionamento das balanças em operação. Conforme consta do Evento 95, o percentual de funcionamento no primeiro trimestre de 2021 teve significativa melhora, quando comparado com o último trimestre de 2019, Evento 41.

A autarquia também relata que a operação dos três postos de fiscalização é integrada por vídeo monitoramento, a partir do posto de Serra ou Rio Novo do Sul e informa o compromisso de operar os postos dentro dos limites estabelecidos. Ressalta que as ausências relacionadas a atestados médicos e afastamentos, em função da COVID19 são difíceis de serem solucionadas de maneira imediata, pois são paralizações não programadas que demandam deslocamento de servidores do estado do Rio de Janeiro para cobri-las. Também informa providências na implementação da fiscalização por via remota (Evento 62):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

Em relação a este ponto, cumpre relembrar a Petição do evento 49, na qual se apresentou relato da Superintendência de Fiscalização produzido em 19/12/2019, informando que "com a implantação do equipamento do Centro de Controle e Supervisão Operacional – CCSO na regional do Rio de Janeiro, interligado ao Centro Nacional de Supervisão Operacional - CNSO, inaugurado na sede da ANTT em Brasília/DF, no dia 17/12/2019, foi requisitado à Superintendência de Tecnologia da Informação - SUTEC a interligação das câmeras dos PPV's ao sistema (segundo a SUTEC o link com a Eco-101 está operacional) e o treinamento para operar o equipamento. Com isso, poderemos operar os postos de pesagem em foco a partir da Unidade Regional da ANTT no Rio de Janeiro.

Sobre tais informações o MPF limitou-se a dizer que não foi alcançado o índice de 90% acordado na audiência de conciliação, também o *parquet* não pleiteou produção probatória para infirmar as informações acima trazidas pela autarquia. Assim, tenho que consta dos autos prova de que o comportamento da autarquia não se mostrou desidioso e que buscou, consideradas as circunstâncias administrativas, e logrou alcançar melhoria no índice percentual de funcionamento.

Diversamente, no que concerne ao não funcionamento do posto de pesagem instalado no município de Viana-ES, tenho que durante a tramitação do processo (cuja marcha inclusive foi suspensa para proporcionar tempo para ação administrativa) não houve progresso algum, nem justificativa plausível apresentada pela ANTT, que busca justificar o não funcionamento do equipamento invocando relacionamento contratual com a concessionária ECO 101.

De fato, alega-se no Evento 62 que:

Nesta oportunidade, a ANTT esclarece que os "projetos para implantação de ambas as passarelas tiveram análise técnica concluída, resultando em NÃO OBJEÇÃO COM RESSALVAS, consoante comunicado à Eco101 Concessionária de Rodovias S/A, [...], de 13 a 14 de fevereiro de 2020, demandando-se correção das ressalvas e apresentação dos orçamentos com vistas à autorização para início das obras. Assim, **somente quando da reapresentação dos projetos executivos das passarelas pela ECO101 será possível informar cronograma definitivo das obras e posterior retomada das obras do PPV de Viana/ES, consoante acordado junto à população local**" (cópia do relato e documentos anexa).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

Muito antes, já constava, nos autos, informação segundo a qual a ANTT concluiu a análise e aprovou a antecipação da obrigação da ECO101 de construir as passarelas que visam atender demanda da comunidade local, a ser realizada durante o período vigente da concessão (7º ano da concessão), o que viabilizará também a conclusão das obras do Posto de Pesagem de Viana (Evento 37).

Ora, não há razão técnica evidenciada para condicionar o funcionamento do posto de pesagem à prévia construção da passarela. É certo que a construção das passarelas facilitam a vida da população, mas não há comprovação de que esse fato seja *conditio sine qua* para o a operacionalização do equipamento de pesagem. Esse condicionamento sem justificção explícita torna praticamente incerta a conclusão das obras relativas ao posto de pesagem, não se dignando o *staff* técnico da autarquia a sequer trazer ao juízo uma projeção de quando o equipamento estaria em funcionamento. Alegações genéricas de normas orçamentárias não tem peso no presente caso, pois calha lembrar que o referido posto não será construído do zero, já existe<sup>4</sup>.

Repare-se que não contesta a ANTT o fato de o posto de pesagem de Viana não estar operando, muito menos se alega a conveniência administrativa ou logística do seu funcionamento. A questão diz respeito ao tempo em que o equipamento estará em operação, incidindo aqui a autarquia em negligência injustificada, que demanda atuação jurisdicional para correção da omissão administrativa, ao menos para determinar que o administrador público apresente plano em que especifique prazo máximo para concretização das obras e início da operação do equipamento. Não é possível que a autarquia, o seu quadro técnico e o estado da arte da engenharia não permita formular uma projeção temporal factível para o início das operações do equipamento. O provimento do pedido nessa parte, não é invasivo às competências da ANTT, passando longe de uma teratologia que tenha o significado de "mudar o Brasil para a europa" com uma canetada, como já se anotou alhures.

Tenho como razoável assinalar à ANTT, na pessoa do seu superintendente estadual, prazo máximo de 6 meses para providenciar o início da operação do equipamento de pesagem no posto localizado no município de Viana/ES.

**III - DISPOSITIVO**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte a pretensão autoral, para condenar a autarquia na obrigação de fazer consistente na operacionalização do posto de pesagem localizado no município de Viana/ES, cujo reinício da operação deverá dar-se no prazo de 6 meses.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o prazo constante no dispositivo acima seja contado a partir do dia 15 de janeiro de 2022.

Por via reflexa, **resolvo o mérito da lide**, nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

**Sentença sujeita à remessa necessária**, já que condenatória de obrigação de fazer.<sup>5</sup>

Transcorrido *in albis* o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao TRF2.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001450219v31** e do código CRC **0f95a413**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA  
Data e Hora: 10/12/2021, às 14:10:35

---

1. EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIXÃO. IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASTREINTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos declaratórios só se justificam quando relacionados a aspectos que objetivamente comprometam a inteligibilidade e o alcance do pronunciamento judicial, estando o órgão julgador desvinculado da classificação normativa das partes. É desnecessária a análise explícita de cada um dos argumentos, teses e teorias das partes, bastando a resolução fundamentada da lide. 2. O mero inconformismo, sob qualquer título ou pretexto, deve ser manifestado em recurso próprio e na instância adequada para considerar novamente a pretensão. Embargos declaratórios manifestados com explícito intuito de prequestionamento não dispensam os requisitos do artigo 535 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. 3. O acórdão embargado consignou que a multa de R\$ 50mil será exigível em 180 dias contados do trânsito em julgado do acórdão ao Prefeito e Secretário responsável, caso não iniciem as obras de requalificação da área atingida, com termo final coincidente com o fim do mandato do atual Prefeito, certo que o seu sucessor



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

permanecerá vinculado às obrigações ora estabelecidas, para tanto devendo ser informando ao ensejo da transição entre governos. 4. A incompatibilidade da decisão recorrida com a prova dos autos, a lei de regência ou a jurisprudência majoritária não enseja declaratórios, que, concebido ao aprimoramento da prestação jurisdicional, não podem contribuir, ao revés, para alongar o tempo do processo, onerando o já sobrecarregado ofício judicante. 5. Embargos de declaração desprovidos.

2. MESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO PRESO.

OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MÍNIMO EXISTENCIAL. RESERVA DO POSSÍVEL. JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. CONDENAÇÃO

ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DAS INSTAÇÕES FÍSICAS DE PRESÍDIO AOS REQUISITOS DA LEP. CONSTRUÇÃO DE NOVA UNIDADE PRISIONAL. OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

DO ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS. CNPCP e DEPEN. 1. A Constituição Federal, em seu art.

5º, XLVII, “e”, e XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, como corolário da dignidade humana, bem como veda expressamente a imposição de penas cruéis. No âmbito internacional, tais direitos também são tutelados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 5º) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (art. 5º), que proclamam o respeito à dignidade da pessoa privada de sua liberdade.

2. A LEP, em seus arts. 3º, 10, 11, 12, 40, 41, I e VII, e 88, trata especificamente dos direitos dos presos à assistência material, alimentação, vestuário e instalações higiênicas, bem como ao alojamento em cela com espaço individual mínimo de 6m<sup>2</sup> (regime fechado), tudo com a finalidade de assegurar-lhes condições adequadas de habitabilidade durante o período em que estiverem sob a custódia do Estado.

3. A obrigação de fiscalização dos estabelecimentos prisionais pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPC) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) decorre expressamente dos arts.

64, VIII, e 72, II, da LEP. 4. Caracterizado o nexo de causalidade entre a omissão da Administração Pública federal e estadual na condução de suas políticas carcerárias e a ofensa ao núcleo dos direitos fundamentais dos presos, por violação direta à dignidade humana em razão das condições precárias de habitação e superlotação da unidade prisional, compete ao Judiciário a prestação de tutela jurisdicional coletiva destinada à concretização destes direitos. Nesse sentido: STF, Plenário, RE 592.581, Rel. Min.

RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 26.8.2015. 5. A reserva do possível se manifesta para afirmar a prerrogativa do legislador e do orçamento – no exercício da sua discricionariedade política – definir quais deveres de prestação extraídos diretamente da Constituição serão impostos ao Estado. Contudo, não está na esfera de disponibilidade da legislação esvaziar o mínimo existencial ou direitos previamente constituídos, sob pena de implicar inconstitucionalidade por omissão (É a reserva do possível um limite à intervenção jurisdicional nas políticas públicas sociais? Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, v. 2, p. 163-185, 2013). 6. Não haverá ofensa à separação de poderes, caso estejamos no plano infralegal, de controle da discricionariedade administrativa, sempre que a opção exercida pela autoridade administrativa ultrapassar os limites da lei ou ofender direitos fundamentais ou princípios fundamentais. Em princípio, não cabe o controle judicial dos poderes discricionários das autoridades públicas, salvo se exercidos fora dos limites da lei e tenham contrariado direitos fundamentais e princípios constitucionais, como os da proporcionalidade e da igualdade (art. 4º do Código Modelo Euro-Americano de Jurisdição Administrativa. Disponível em:

<<http://ssrn.com/abstract=2441582>>). 7. A condenação alternativa do Estado do Espírito Santo à obrigação de adequar as instalações do presídio de Barra de São Francisco aos requisitos da LEP, ou à construção de novo estabelecimento prisional, com a interdição daquela primeira unidade, atende ao interesse da Administração Pública estadual, preservando-se, assim, de modo proporcional, um espaço para tomada de decisões da Administração Pública, que poderá cumprir a obrigação da forma que considerar mais adequada e equilibrada ao interesse público. 8. A condenação do Estado do Espírito Santo à abstenção de recolher presos acima da capacidade da unidade prisional de Barra de São Francisco, e a providenciar a transferência dos presos excedentes à capacidade máxima projetada da unidade, também visa conferir eficácia aos direitos fundamentais dos presos consagrados pela Constituição Federal e pelas normas internacionais sobre direitos humanos e, especialmente, aos comandos diretos da LEP, previstos nos seus arts. 12 e 88, tendo em vista a superlotação carcerária. 9. Fiscalização dos estabelecimentos prisionais: embora não haja a fixação legal da periodicidade para a realização de inspeção dos presídios pelos CNPCP e DEPEN, a questão poderia ser resolvida por ato infralegal, que viesse a regulamentar o disposto nos arts. 64, VIII, e 72, II, da LEP. Desse modo, a indicação de prazo pelo Judiciário não viola o princípio da reserva legal. Reforma parcial da sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**3ª Vara Federal Cível de Vitória**

paradeterminar a fiscalização pelos CNPCP e DEPEN nos presídios situados na área de jurisdição da Subseção de Colatina a cada 2 (dois) anos, conforme o parâmetro de periodicidade informado pela União Federal. 10. Tratando-se de ofensa a direito fundamental ligado ao mínimo existencial, e não comprovada pelos demandados a ofensa ao interesse público como óbice à tutela de urgência, impõe-se a manutenção da antecipação de tutela deferida. 11. Tutela antecipada mantida. Apelação e remessa necessária em relação ao Estado do Espírito Santo não providas. Apelação e remessa necessária em relação à União Federal parcialmente providas. Remessa necessária em relação ao MPF parcialmente provida e apelação do MPF provida.

3. TRF 2, Apelação Civil n. 0031812-37.2013.4.02.5101, Relator Firly Nascimento.

4. APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Pretensão à adequada prestação do serviço de assistência social pela Municipalidade. Admissibilidade. O mero argumento de carência de recursos financeiros ou de obediência ao princípio da reserva do possível não pode ser usado pela Fazenda Pública Municipal para descumprimento de normas de ordem pública e cogentes. Poder discricionário da Administração Pública Municipal que não pode ser concedido para descumprimento de seus deveres fundamentais perante os administrados. Imperiosa a aplicação do princípio da razoabilidade. Comprovação dos fatos alegados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo na petição inicial, conforme documentos juntados aos autos. Incidência do art. 373, I, do CPC. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Incidência do art. 252 do RITJSP. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. RECURSO DE PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1000655-59.2020.8.26.0646, Rel. Antonio Celso Faria)

5. Súmula 490 do STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." Súmula nº 61 do TRF2: "Há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do artigo 496, inciso I e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015". (grifei)

**5015251-46.2019.4.02.5001**

**500001450219 .V31**